



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000362/95-07
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.459
RECURSO Nº : 120.929
RECORRENTE : JOÃO MARQUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. 1- Em caso de redução de imposto, o prazo do CTN, art. 147, parágrafo 1.º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora, mas não impede o reconhecimento de erro de fato quando da apreciação de impugnação. 2- Adotado o VTN pleiteado, superior ao mínimo constante da Instrução Normativa SRF 16/95, comprovado por documento hábil para tanto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.929
ACÓRDÃO Nº : 303-29.459
RECORRENTE : JOÃO MARQUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Varginha", situado no Município de Rio Verde/GO, cadastrado na SRF sob n.º 3160275-4, foi notificado, em 17/04/95, do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG, CNA e SENAR, num montante de 1.205,32 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Impugnando o feito, em 21/06/95, alegou que houve erro no preenchimento da Declaração do ITR/94, pois o Valor da Terra Nua foi multiplicado pelo valor da UFIR, quando deveria ter sido dividido (Quadro 02, Item 08). Em decorrência, o VTN ficou fora da realidade da região. Anexou Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela Prefeitura Municipal, que mostraria o real valor do alqueire goiano àquela data.

No documento de fl. 08, emitido no Gabinete do Delegado da Receita Federal em Goiânia, lê-se que a impugnação é tempestiva, de acordo com a prorrogação constante do AD n.º 30, de 01/06/95 e da IN n.º 27, de 22/05/95.

Alegando que se deferisse o pedido de retificação realizado pelo contribuinte haveria redução do imposto e que o parágrafo 1º, do artigo 147, da Lei n.º 5.172/66 reza que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento", e que o contribuinte só entrou com o pedido de retificação após ter sido notificado, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação.

No recurso voluntário tempestivo, apresentado em 05/02/97, o contribuinte alegou que a própria Instrução Normativa SRF n.º 27, de 22/05/95, prorrogara o prazo para pagamento do imposto e, em consequência, o da apresentação da impugnação.

Além disso, no formulário da Declaração de ITR do exercício de 1994 não existia campo para retificação, como ocorrera em 1992. Portanto, se o contribuinte insistisse em retificar, antes da chegada da Notificação de Lançamento, iria provocar duplicidade de declarações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.929
ACÓRDÃO Nº : 303-29.459

Tendo em vista tratar-se de recurso voluntário com crédito tributário de valor inferior a 500 mil reais, a Procuradoria de Fazenda Nacional em Goiás deixou de oferecer contra-razões (fl.19/21).

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. *AMP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.929
ACÓRDÃO Nº : 303-29.459

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Além disso, quando o recorrente tomou conhecimento da decisão monocrática ainda não havia sido editada a norma que instituiu o depósito recursal.

O contribuinte, reconhecendo que cometera erro ao preencher a Declaração do Imposto Territorial Rural, exercício de 1994, apresentou pedido de impugnação do lançamento acompanhado de Laudo emitido pela Prefeitura do Município. Entretanto, a autoridade monocrática não apreciou a matéria, sob a alegação de que a retificação da declaração após ter sido notificado o lançamento iria de encontro ao disposto no § 1º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Porém, tratava-se de impugnação e não de solicitação de retificação de declaração e, de acordo com o disposto no artigo 145, inciso I, do mesmo diploma legal, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação por ele apresentada.

Verifica-se, portanto, clara afronta ao direito de defesa do contribuinte, caso em que, de acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, a decisão singular seria nula. Todavia, tendo em vista o § 3º do mesmo dispositivo, que dispõe que “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, passarei ao mérito.

Conforme a Notificação de Lançamento de fl. 02, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado é de 842.120, 67 Unidades Fiscais de Referência (UFIR). Tal valor foi considerado para o lançamento, em obediência ao disposto na Lei 8.847/94, pois não conflitava com o Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/95.

Com efeito, considerando que a área do imóvel é de 112,5 hectares, a relação VTN declarado por hectare é de 7.485,52, enquanto que o VTNm é de 289,33 UFIR/ha. Entretanto, tal diferença, que faz com que o declarado chegue a mais de 25 vezes o mínimo, evidencia claramente a existência de erro de fato, no que concerne ao Valor Real da Terra Nua.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.929
ACÓRDÃO Nº : 303-29.459

Com base no Laudo de fl. 07, o contribuinte alega que o valor correto seria de 55.704,35 UFIR. Neste caso, o VTN por hectare chegaria a 495,15 UFIR, superior ao VTN mínimo para o município, acima citado.

Reza o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Na presente lide, o contribuinte sequer está a questionar o Valor da Terra Nua mínimo, pois o que defende para seu imóvel é superior àquele. Não se trata, portanto, de aplicação direta do disposto na norma supra citada. Entretanto, se é passível a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, com muito mais razão cabe a revisão de um valor indevidamente declarado para outro superior ao VTNm.

Portanto, neste caso, considero que a avaliação trazida pelo contribuinte, elaborada pela Coordenadoria de I.T.B.I da Secretaria de Fazenda Pública Municipal de Rio Verde – GO, com um Valor da Terra Nua de 55.704,38 UFIR, pode ser acatada como elemento de prova do demandado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, acatando o Valor da Terra Nua pleiteado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13 133.000 362/95-07
Recurso n.º : 120.927

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.459.

Brasília-DF, 05-02-01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: